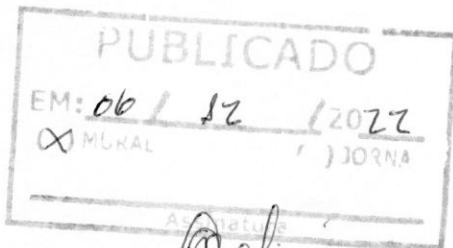




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2021.



Rose Lopes dos S. Oliveira
Vereadora/Presidente

“ACRESCENTAR § 4º NO ARTIGO 142, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE PARA INSTITUIR AS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES AO ORÇAMENTO MUNICIPAL”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE – RO, APROVOU E A MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 37 § 2º, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º - fica acrescido § 4º no artigo 142, na lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste RO.

SUBSEÇÃO I

Das Emendas Individuais Impositivas ao Orçamento Municipal

Art. 142 § 4º – É obrigatório a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado as ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentarias previstas no Caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas.

I – até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta dias) após o termino do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III – até 30 (trinta dias) após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se até 30 (trinta dias) após o termino do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;

§ 3º para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentaria será:

I – demonstrada em ações, metas e dotações orçamentárias específicas no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestações de contas.

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapuã do Oeste RO, 06 de dezembro de 2021.

ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
Vereadora Presidente